



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0007610-26.2017.8.19.0064

Apelante : Município de Valença

Apelado : Gerson Berliet dos Santos

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº. 547/2024. TEMA Nº. 1.184, DO STF. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ABANDONO PROCESSUAL. ART. 485, III E § 1º, DO CPC. *ERROR IN PROCEDENDO*. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Município de Valença contra sentença que, em execução fiscal destinada à exigência de créditos tributários referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, c/c art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024, em razão do baixo valor da execução e da ausência de citação do executado e/ou de movimentação útil por mais de um ano. O Município sustenta a inaplicabilidade automática do limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), a necessidade de observância das providências previstas no Tema nº. 1.184, do STF, e na Resolução CNJ nº. 547/2024 e a ausência de prévia intimação pessoal para impulsionar o feito. Requer a cassação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela Resolução CNJ nº. 547/2024 pode ser afastado em razão das peculiaridades econômicas do Município; e (ii) estabelecer se a execução fiscal poderia ser extinta, com fundamento na Resolução CNJ nº. 547/2024 e no art. 485, III, do CPC, sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação específica e adoção das providências cabíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela Resolução CNJ nº. 547/2024 não pode ser afastado, no caso, com fundamento exclusivamente nas peculiaridades orçamentárias alegadas pelo Município, pois decorre de ato normativo editado a partir da orientação firmada pelo STF no Tema nº. 1.184, da repercussão geral.

4. A Resolução CNJ nº. 547/2024 admite a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em consonância com o Tema nº. 1.184, do STF, e com o princípio constitucional da eficiência administrativa.

5. Nos processos em curso, a aplicação do regime instituído pela Resolução CNJ nº. 547/2024 exige a observância das providências nele estabelecidas antes da extinção, especialmente a oportunidade de manifestação do ente exequente acerca da incidência do ato normativo e das medidas que pretende adotar para a satisfação do crédito.

6. A ausência de prévia intimação específica do Município impede a conclusão de que houve “absoluto desinteresse” no prosseguimento da execução, pois não foi oportunizada manifestação sobre a aplicação da nova disciplina normativa e sobre as providências administrativas ou judiciais cabíveis.

7. A extinção por abandono fundada no art. 485, III, do CPC, depende, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, de prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de cinco dias, providência não demonstrada nos autos.

8. A utilização conjunta do art. 485, III, do CPC e do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024 não se mostra adequada quando não observadas as garantias processuais próprias de cada hipótese de extinção.

9. A ausência de prévia intimação do Município para manifestação específica acerca da incidência da Resolução CNJ nº. 547/2024 configura *error in procedendo* e impõe a cassação da sentença, sem afastar a possibilidade de posterior extinção da execução caso preenchidos os requisitos normativos pertinentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

10. Tese de julgamento: “1. A aplicação da Resolução CNJ nº. 547/2024 a execução fiscal em curso exige prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca de sua incidência e das providências cabíveis ao prosseguimento da cobrança. 2. A extinção da execução fiscal por abandono, com fundamento no art. 485, III, do CPC, depende de prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, na forma do § 1º do mesmo dispositivo. 3. A ausência dessas providências configura *error in procedendo* e impõe a cassação da sentença que extingue a execução fiscal de baixo valor”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e § 1º, e 932; Resolução CNJ nº. 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º; Lei Estadual nº. 3.350/99, art. 17, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 da repercussão geral.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Valença em relação à sentença constante de fls. 43/44, proferida pelo Juízo do Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de Valença que, em execução fiscal de débito tributário, julgou extinto o processo por abandono, com fundamento no art.485, III, do Código de Processo Civil (CPC), nos seguintes termos:

“I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA em face de GERSON BERLIET DOS SANTOS, com lastro em créditos tributários relativos aos anos de 2012, 2013 e 2014, conforme consta da certidão de dívida ativa de fl. 04/05. O feito encontra-se sem citação do executado e/ou movimentação útil há mais de 1 (um) ano e se trata de execução fiscal de baixo valor. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de execução fiscal de baixo valor sem citação da parte executada e/ou sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano. Nos termos do art. 1º, § 1º da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, deverão ser extintas as execuções fiscais, pela ausência de interesse de agir, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. No caso em análise, diante da inércia da parte exequente/interessada em impulsionar o feito, impõe-se a extinção, uma vez que restou demonstrado o absoluto desinteresse no prosseguimento da causa. Ressalto que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da parte exequente e não do Judiciário. Por fim, cabe ressaltar que a Fazenda Pública não se utilizou da faculdade prevista no § 5º do art. 1º da Resolução nº 547 do CNJ. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e considerando os princípios da duração razoável do processo e da inércia jurisdicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma prevista pelo art. 485, inciso III, do CPC c/c art. 1º, § 1º da Resolução nº 547 do CNJ. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. I.”

Em suas razões de apelação (fls. 51/58), a municipalidade postulou a reforma da sentença argumentando em síntese, que a aplicação da Resolução CNJ nº. 547/2024 não poderia ocorrer de forma automática, sem observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais) não refletiria a realidade econômica dos diferentes entes federativos, especialmente do Município de Valença. Sustentou que, no âmbito municipal, débitos dessa ordem já seriam considerados elevados, de modo que a adoção indistinta do referido limite poderia inviabilizar a cobrança judicial da maior parte dos créditos inscritos em dívida ativa, em afronta aos princípios da isonomia, do acesso à Justiça e da indisponibilidade do interesse público, bem como à eficiência administrativa. Aduziu, ainda, que as providências prévias previstas no Tema nº. 1.184, do STF, e na Resolução

CNJ nº. 547/2024 deveriam ser observadas nos processos em curso, não sendo possível a aplicação retroativa das disposições do ato normativo sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública, sob pena de violação ao princípio da não surpresa. Por fim, alegou a ausência de intimação pessoal da Procuradoria do Município a dar andamento ao feito antes da extinção, defendendo a necessidade de sua prévia intimação para que pudesse indicar as medidas necessárias ao prosseguimento da execução fiscal. Ao final, requereu a cassação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Como não houve a triangulação da relação processual, não foram apresentadas contrarrazões.

Relatei. Decido, pois.

O recurso é tempestivo e a Fazenda Municipal está dispensada do preparo recursal, nos termos do inciso IX, do art. 17, da Lei Estadual nº. 3.350/99, pelo que o recurso deve ser recebido.

Outrossim, estão preenchidos todos os demais requisitos de admissibilidade, de modo que o apelo deve ser conhecido.

Inicialmente, é oportuno registrar que a sentença consignou que o feito se encontrava sem citação do executado e/ou sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano, tratando-se de execução fiscal de baixo valor. Na sequência, o Juízo de origem julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024.

Assiste razão ao apelante, embora por fundamento diverso daquele sustentado em suas razões recursais, como se verá adiante.

Trata-se, como visto, de execução fiscal ajuizada pelo Município de Valença para cobrança de créditos tributários referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, que foi extinta sob o fundamento de ausência de interesse de agir, em razão do

baixo valor do crédito e da ausência de movimentação útil do feito por mais de um ano, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação do Município de que o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pela Resolução CNJ nº. 547/2024, não poderia ser aplicado indistintamente aos diferentes entes federativos, em razão das peculiaridades econômicas de cada Município.

Isso porque o referido parâmetro foi expressamente estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça em ato normativo editado a partir da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº. 1.184, da repercussão geral, não cabendo, no âmbito deste recurso, afastá-lo com fundamento exclusivamente nas peculiaridades orçamentárias alegadas pelo ente municipal.

Todavia, a controvérsia não se encerra nessa questão.

Com efeito, a Resolução CNJ nº. 547/2024 instituiu medidas voltadas ao tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº. 1.184, segundo a qual é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

Não se desconhece, portanto, a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor nas hipóteses previstas no ato normativo.

Ocorre que, tratando-se de processo em curso, mostra-se necessária a observância das providências estabelecidas no referido regime antes da extinção do feito, especialmente quando o exequente ainda não foi previamente intimado para se manifestar acerca da incidência da Resolução e das medidas que pretende adotar para o prosseguimento da cobrança.

Na hipótese dos autos, a sentença limitou-se a afirmar que a execução fiscal se encontrava sem citação do executado e/ou sem movimentação útil há mais de um ano, concluindo pela existência de inércia da Fazenda Pública e pela ausência de interesse de agir.

Todavia, não se verifica, a partir dos elementos constantes dos autos, que o Município tenha sido previamente intimado para se manifestar especificamente acerca da possibilidade de extinção do feito com fundamento na Resolução CNJ nº. 547/2024, tampouco para que pudesse indicar as providências administrativas ou judiciais que pretendia adotar para a satisfação do crédito.

Tal circunstância assume especial relevância porque a própria sistemática decorrente do Tema nº. 1.184, do STF, contempla a possibilidade de adoção, nos processos em tramitação, das providências necessárias à adequação da cobrança aos parâmetros de eficiência administrativa estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente regulamentados pelo CNJ.

Não se mostra adequado, portanto, concluir pela existência de “absoluto desinteresse” do exequente no prosseguimento da execução sem que lhe tenha sido oportunizada manifestação específica acerca da aplicação da nova disciplina normativa.

A propósito, esta Corte de Justiça já reconheceu a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública antes da extinção de execução fiscal com fundamento no Tema nº. 1.184, do STF, e na Resolução CNJ nº. 547/2024:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPIO DE CARAPEBUS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, DIANTE DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. TEMA APRECIADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208 (TEMA 1184), RESTANDO FIXADA A SEGUINTE TESE: “1. É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, RESPEITADA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO. 2. O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DEPENDERÁ DA PRÉVIA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: A) TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E B) PROTESTO DO TÍTULO, SALVO POR MOTIVO DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, COMPROVANDO-SE A INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. 3. O

TRÂMITE DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO IMPEDE OS ENTES FEDERADOS DE PEDIREM A SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ITEM 2, DEVENDO, NESSE CASO, O JUIZ SER COMUNICADO DO PRAZO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS." DIANTE DESSE CONTEXTO FOI EDITADA A RESOLUÇÃO DO CNJ 547/2024, VISANDO INSTITUIR MEDIDAS DE TRATAMENTO RACIONAL E EFICIENTE NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, A PARTIR DO REFERIDO JULGAMENTO PELO STF. DE ACORDO A RESOLUÇÃO DO CNJ 547/2024, DEVERÃO SER EXTINTAS AS EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR QUE NÃO FORAM MOVIMENTADAS DE FORMA ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO, SEM CITAÇÃO DO EXECUTADO E O FISCO PODERÁ REQUERER QUE O FEITO NÃO SEJA EXTINTO NO PRAZO DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. NO CASO EM COMENTO, VERIFICA-SE QUE O MUNICÍPIO NÃO FOI INTIMADO A SE MANIFESTAR QUANTO À HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO TEMA 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LV DA CFRB), DO CONTRADITÓRIO (ARTS. 9º E 10 DO CPC/2015) E DA BOA-FÉ PROCESSUAL (ART. 5º DO CPC/2015). PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL".(0002813-44.2017.8.19.0084 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/02/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)).

No mesmo sentido, a extinção com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, também não se mostra adequada à hipótese.

Com efeito, o abandono da causa pressupõe a inércia da parte em promover os atos e diligências que lhe incumbem e, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC, a extinção fundada no inciso III depende de prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso concreto, contudo, a sentença não aponta qualquer intimação pessoal do Município para suprir eventual abandono, limitando-se a reconhecer, de forma genérica, a existência de inércia processual.

Além disso, a própria fundamentação da sentença revela que a extinção não decorreu propriamente de abandono processual, mas da aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024, diante do baixo valor da execução e da ausência de movimentação útil por mais de um ano.

Desse modo, mostra-se inadequada a utilização simultânea do art. 485, III, do CPC e da Resolução CNJ nº. 547/2024 sem a observância das garantias processuais pertinentes a cada hipótese.

Assim, diante da ausência de prévia intimação do Município para manifestação acerca da incidência da Resolução CNJ nº. 547/2024 e das providências necessárias ao prosseguimento da execução, impõe-se a cassação da sentença.

Ressalte-se que a presente conclusão não implica afastamento da aplicação da Resolução CNJ nº. 547/2024, tampouco reconhecimento de que toda execução fiscal de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) deva necessariamente prosseguir. Significa apenas que, antes de eventual extinção, deve ser assegurada ao ente exequente a oportunidade de se manifestar acerca da incidência do ato normativo e de adotar as providências que entender cabíveis, observados os parâmetros estabelecidos pelo STF e pelo CNJ.

Por ser assim, considerando que a sentença foi proferida sem a prévia intimação do Município para manifestação específica acerca da incidência da Resolução CNJ nº. 547/2024, resta caracterizado *error in procedendo*, impondo-se a sua cassação, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Por ser assim, **CONHEÇO da apelação interposta pelo Município de Valença e a ela DOU PROVIMENTO**, de forma monocrática, com fundamento no art. 932, do CPC, para **CASSAR a sentença**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Município seja previamente intimado para se manifestar acerca da incidência da Resolução CNJ nº. 547/2024 e para que tenha a oportunidade de adotar as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator